



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**

LUIZ CARLOS DO CARMO, brasileiro, casado, Senador da República, portador de CPF nº 198.641.591-00, RG Nº 726310 SSP-GO, com endereço no Senado Federal, Anexo 2, Ala Alexandre Costa, 1º pavimento, Gabinete 21, Praça dos Três Poderes-Brasília-DF, CEP 70165900 vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos elementos probatórios, nas provas indicadas e demais relacionados, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 41 da Lei nº 1.079/1950 e artigo 337, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, oferecer

DENÚNCIA COM PEDIDO DO IMPEACHMENT

em face do Sr. **ALEXANDRE DE MORAES**, MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com endereço profissional na sede do Supremo Tribunal Federal, situado na Praça dos Três Poderes, pelos fatos e fundamentos que seguem:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

1. A Lei Federal de Crime de Responsabilidade nº 1.079/50, assegura a todo cidadão a denúncia contra Ministros do Supremo Tribunal Federal perante do Senado Federal.
2. O autor da presente interposição é brasileiro e se encontra em pleno gozo de sua cidadania, sendo portador do Título Eleitoral nº 00162718 1007 (Doc. nº 02), e atualmente em exercício do cargo de Senador da República, e certidão de quitação eleitoral conforme preceitua artigo 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Doc. nº X).
3. Por sua vez o ora denunciado, Ministro Alexandre de Moraes, encontra-se em exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o qual foi nomeado pelo ex-presidente Michel Temer, portanto, não se encontra presente a hipótese de vedação do artigo 42 da referida Lei.
4. A inicial foi assinada pelo denunciante com a firma reconhecida e encontra-se acompanhada dos documentos que a comprovam. Desta forma, os requisitos do artigo 34 da mesma Lei encontram-se preenchidos.
5. O artigo 44 da Lei de Responsabilidade, que dispõe sobre o recebimento da Denúncia pela Mesa do Senado Federal, é claro ao determinar que Sua Excelência verificará a presença dos requisitos de admissibilidade da denúncia, consistência das acusações, os fatos e as provas que a sustentam, bem como a plausibilidade de incursão das condutas do denunciados nos tipos legais.
6. Como se demonstrará em seguida, encontram-se presentes todos os requisitos legais para o recebimento da presente Denúncia, sendo medida de Justiça a sua admissão por Vossa Excelência, para a aplicação das consequências jurídicas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

decorrentes das infrações praticadas pelo denunciado e previstas nos itens 5º e 1º do art. 39 e art. 68 da Lei 1.079/1950 c/c o art. 2º da Constituição da República

II - DOS FATOS:

7. O denunciado, na qualidade de relator do Mandado de Segurança (MS) 37.097 /DF, movido pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), proferiu decisão monocrática no referido *writ* e deferiu a medida liminar pretendida para suspender a eficácia do Decreto de 27/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1) em que sua Excelência o Presidente da República nomeava o Delegado Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

8. Consta do dispositivo da aludida decisão liminar o seguinte:

“[...] Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2016, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a eficácia do Decreto de 27/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1) no que se refere à nomeação e posse de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

Determino, ainda, que, IMEDIATAMENTE, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei 12.016/2016 e 206 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência imediata, inclusive por whatsapp em face da urgência, ao Advogado-Geral da União.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer. (Doc. nº 03)

9. Comunicado da decisão o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, manifestamente constrangido com a situação, revogou o decreto de nomeação do Doutor Ramagem e procedeu a nomeação de outro Delegado para ocupar provisoriamente o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

10. Em momento seguinte, o mesmo Ministro Alexandre de Moraes, ora denunciado, informado do fato de que o Presidente da República nomeou outro





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Delegado para as funções, avocou os autos do Processo Eletrônico (MS 37.097 / DF) e o julgou prejudicado, nos termos da decisão anexa (Doc. nº 04).

11. Salienta-se da petição inicial e cadastro do referido Mandado de Segurança que o remédio constitucional fora indevidamente proposto pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT), pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 17 da Constituição, que se posiciona na sua atuação parlamentar claramente como oposição política ao Governo do Presidente Bolsonaro, tendo naquele momento a impetração o único intuito de criar uma crise política para fragilizar institucionalmente o governo, logo após a demissão do Ministro da Justiça Sérgio Moro.

Mesmo sendo cristalina essa situação de fato, verificada na interposição do Mandado de Segurança, inclusive, devido a pronunciamento público do partido em seu site na internet, sem que houvesse no ato do Senhor Presidente qualquer indício de invasão da esfera de outro Poder da República ou quebra de autonomia de órgão administrativo não subordinado à Presidência, o denunciado acolheu a legitimidade partidária para a propositura do Mandado de Segurança.

Em matéria do dia 28 de abril de 2020, portanto, antes da publicação da decisão do denunciado, no site do partido, postou-se a seguinte notícia:

“O PDT apresentou um mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF), nesta terça-feira (26), para impedir a posse do delegado Alexandre Ramagem como diretor-geral da Polícia Federal. O partido alega desvio de finalidade na nomeação dele pelo presidente Jair Bolsonaro.

Na ação, o PDT afirma que a intenção do chefe do Executivo é interferir na PF para proteger a ele mesmo e a familiares que estariam no alvo de investigações em andamento. “A vontade pessoal contida no ato, é de, através da pessoa do Litisconsorte (Ramagem), imiscuir-se na atuação ordinária da Polícia Federal, sobremodo, a do exercício exclusivo de função de polícia judiciária da União, perante esta Corte, inclusive. Pretendendo-se, ao fim, o aparelhamento particular – mais do que político, portanto – de órgão qualificado pela lei como de Estado”, diz um trecho do mandado de segurança apresentado pelo partido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Ramagem é próximo da família Bolsonaro e amigo pessoal do vereador Carlos Bolsonaro, filho do presidente. Ao deixar o cargo de ministro da Justiça, Sergio Moro afirmou que o presidente tentou obter acesso a relatórios de inteligência e assumiu que tinha intenções políticas ao trocar o comando da PF. As denúncias são alvo de um inquérito aberto no Supremo contra Bolsonaro.” Grifamos

Todavia, o denunciado, utilizando-se de tese jurídica que aparentemente defendia em obras literárias, sobre a possibilidade dos partidos políticos interporem Mandado de Segurança coletivo sobre temas afetos a sua atividade política, aceitou a propositura como instrumento hábil para intervir diretamente na esfera de autonomia do Poder Executivo, mesmo tendo clara que a interposição do *writ* tinha nítido caráter oposicionista e não se enquadrava nos preceitos legais.

Postagens da sigla partidária no twitter, feita no dia 28 de abril de 2020, data em que o partido anunciou a interposição do Mandado de Segurança, criando uma hashtag para impulsionar nas redes sociais o pedido de impeachment do Presidente Bolsonaro, em *posts* que se encontram disponíveis no endereço eletrônico <http://www.pdt.org.br/>, desvelam a verdadeira intenção daquela impetração, confira-se (Doc. nº 05):



[PDT Nacional](#)
[✓@PDT_Nacional](#)

De acordo com os dados do Atlas Intelligence, mais da metade do Brasil quer o impeachment do presidente. Vamos fazer pressão, faça uma publicação com a hashtag: **#ImpeachmentJá #PDT #PDTToposiãoopositiva**

[PDT Nacional](#)
[✓@PDT_Nacional](#)

O PDT entrou com pedido no STF para impedir que Ramagem assuma a direção da Policia Federal. Leia: <https://bit.ly/2SdKVS6>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

E, em outro momento, após as manifestações populares do dia 1 de junho, a mesma direção partidária viria a afirmar na sua rede social pública que se mantém na luta contra o fascismo e o governo Bolsonaro, em crescente tentativa de criar condições políticas para o afastamento do Presidente:



(a PDT Nacional)

Resistir ao autoritarismo e a governos antidemocratas faz parte da história do PDT. Seguimos na luta contra o fascismo e o governo Bolsonaro! #PDTResiste #ImpeachmentJá #Antifascismo

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao admitir a interposição de Mandados de Segurança por pessoas jurídicas de direito privado, como o caso dos partidos políticos, como tem amplo conhecimento o denunciado, o faz apenas para preservar direito líquido e certo que afetem a vida ou instância partidária ou no caso de proposituras para defesa de direitos coletivos com a devida pertinência do direito líquido e certo invocado, desde que verificada ofensa concreta a preceito da Constituição, nunca para exercer o controle pura e simplesmente de ato administrativo, como instrumento capaz de criar um tribunal político de exceção¹.

Aliás, o art. 21 da Lei nº 12.016/2009, Lei do Mandado de Segurança, é expressa ao dispor sobre a limitação de propositura do *writ* coletivo por entidade partidária, como consta:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação

¹ EMENTA: - Mandado de segurança. Ato do Presidente da República ao autorizar venda de ações de controle da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. 2. Liminar requerida. 3. Informações solicitadas. 4. Ingresso como assistente do BNDES, invocando ilegitimidade do impetrante. 5. Feito submetido à Corte como Questão de Ordem para resolver o ponto concernente à legitimação ativa impugnada. 6. Direito líquido e certo do Partido Político impetrante não caracterizado. 7. Mandado de segurança não conhecido por ilegitimidade ativa do autor. (MS 22764 QO, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1997, DJ 09-03-2001 PP-00103 EMENT VOL-02022-01 PP-00105)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Não se tratando o Mandado de Segurança coletivo de instrumento apto a discutir ato administrativo do Presidente da República, afeto ao seu poder de nomeação de servidor público a ele subordinado, e que não interfere no funcionamento de outro Poder, tal instrumento se confunde com os pressupostos legais que autorizam a propositura da Ação Popular.

Mesmo que o Ministro Gilmar Mendes, no Mandado de Segurança 34.070/DF, tenha decidido sobre a possibilidade de que os partidos políticos possuam legitimidade para a interposição de writ coletivo, quando impossibilitou a posse do ex-presidente Lula, mostra-se visível que aquela decisão continha outra teleologia, qual seja, impedir que a então Presidente subtraísse a competência do juízo criminal da Justiça Federal para julgar o nomeado.

O ato averbado de coator naquele MS, portanto, claramente invadia a esfera de atribuições de outro Poder, como o próprio relator realçou na sua decisão, dizendo: “[...] O que se tem é o manejo, por partidos políticos de oposição, de mandado de segurança contra ato da Chefia do Poder Executivo que, em tese, viola a separação dos poderes (art. 2º) e princípios constitucionais da administração pública (art. 37).” Sublinhe-se que aquela liminar se deu em razão do ato concreto pretender obstar o exercício da competência jurisdicional fixada para o julgamento de processo criminal da Lava Jato.

No caso presente, embora o denunciado no exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal tenha pretendido justificar a medida com a hipótese de tentativa de interferência do Presidente da República na Polícia Federal, a tal violação da separação dos poderes não se vislumbrava de forma objetiva no ato de nomeação de um Delegado de carreira (que preenche todas as condições legais para o exercício) para o cargo de livre nomeação do Chefe do Executivo, considerando aqui que os fatos e suposições prenunciadas na inicial do Mandado de Segurança se apresentavam



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

relacionadas a um suposto desvio de finalidade do ato, traduzido na “tentativa de interferir” na autonomia da Polícia Federal, sem constituir, inquestionavelmente, o direito líquido e certo exigido pela Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), no caput do artigo 1º.

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Grifamos.

Nessa linha, basta a leitura da inicial daquela impetração e de sua emenda para se constatar a expressa ausência de qualquer elemento a indicar reflexos do ato do Presidente no exercício de outro Poder da República.

Diante da notada ausência do direito líquido e certo, indiscutível se mostra que o Mandado de Segurança não se apresentava como instrumento próprio para obstar a posse do nomeado, tanto que o denunciado se apressou para extinguir o processo antes de que no mesmo fosse colhido o parecer do Procurador-Geral do Ministério Público e levado a julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal² (“pedalada processual”), mesmo considerando existir questões residuais a serem decididas pela Corte, inclusive quanto à possibilidade de o Presidente voltar a nomear o Delegado Alexandre Ramagem para o cargo após essa extinção, considerando a inexistência de qualquer vedação legal.

Nesse sentido, quanto a necessidade de o plenário apreciar as possíveis questões residuais, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou em Embargos de Declaração contra a decisão do Ministro Gilmar Mendes, no caso em que obstruiu a posse do ex-presidente Lula, como consta da ementa:

Agravio regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Ato impugnado. Nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado. Posterior exoneração. Perda

² Ver o art. 205 do RISTF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

superveniente do objeto. Prejuízo. 3. Julgamento conjunto com agravos regimentais nas ADPF 390 e 391. Desnecessidade. Atribuições do relator. 4. Agravos regimentais nas ADPF 390 e 391 negados pelo Pleno (DJe 8.8.2017). Mesmo fundamento. Prejuízo. 5. Ausência de desdobramentos do ato de nomeação a serem apreciados por esta Corte. 6. Agravo regimental desprovido. (MS 34070 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 27-05-2019 PUBLIC 28-05-2019) grifamos.

Assim, ao acolher o instrumento e a legitimidade ativa do partido político, o denunciado, devido a mera inclusão do Presidente da República no polo passivo do Mandado de Segurança, sem analisar profundamente a questão e descumprindo dever do seu cargo, subtraiu a competência jurisdicional que seria de um Juiz Federal de primeiro grau, diante a indiscutível possibilidade de cabimento da Ação Popular.

Justamente devido a essa configuração da hipótese legal de Ação Popular, prevista no art. 1º da Lei nº 4.717/1965, é que se mostra clara e inviável a propositura de Mandado de Segurança, como sedimentado na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal que o denunciado integra.

Sobre a impossibilidade de se usar o Mandado de Segurança como sucedâneo de Ação Popular, o Supremo Tribunal Federal possui em vigor a Súmula nº 101, que é expressar em vedar tal prática, como se pode conferir:

Súmula 101 O mandado de segurança não substitui a ação popular. Sessão Plenária de 13/12/1963 – grifamos.

Aliás, a Constituição é rigorosa quanto a essa limitação, quando dispõe no inc. LXXIII do art. 5º sobre a Ação Popular, vejamos:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Por fim, o denunciado, deliberadamente deixou de cumprir o §2º do art. 22 da Lei do Mandado de Segurança, que exige do magistrado, antes de proferir liminar em impetração de natureza coletiva, que ouça a autoridade coatora, mostrando assim o seu menosprezo pela figura do Chefe do Executivo:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.
(...)

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Grifamos

Nesse passo, resta configurado que o denunciado agiu com o ânimo deliberado de interferir no Poder Executivo ao conhecer do instrumento mandamental incabível e decidir monocraticamente, sem depois submeter sua decisão ao colegiado do Supremo Tribunal Federal.

12. Na decisão monocrática o denunciado, ao ultrapassar a questão da legitimidade do partido político de oposição para questionar ato legítimo do Presidente da República, mostrando-se consciente de que estava descumprindo a súmula citada e os limites da jurisdição constitucional que lhe é afeta pela norma maior que jurou cumprir, tentou justificar seu ato do seguinte modo:

“[...] Em respeito à Separação de Poderes, o Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, acumula as chefias de Estado e de Governo, competindo-lhe a chefia da administração pública federal e a livre nomeação de seus ministros, secretários e funcionários de confiança, no intuito de imprimir o direcionamento na condução dos negócios políticos e administrativos do país. **Observe-se, contudo, que com tão amplas atribuições e caracterizado pela concentração de poder pessoal na figura do Presidente, o sistema presidencialista garantiu sua imparcial e livre atuação, balizada necessariamente, pelos princípios constitucionais e pela legalidade dos atos do Chefe do Poder Executivo, a fim de manterem-se a**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

independência e a harmonia dos Poderes da República (GIOVANNI SARTORI. Engenharia constitucional: como mudam as constituições. Brasília: UnB, 1996. p. 99; DONALD ROBISON. To the best of my ability: the presidency the constitution. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 87 ss; HENRY BARRET LEARNED. The president's cabinet: studies in the origin, formation and structure of an american institution. New Haven: Yale University Press, 1912. p. 379; EDWARD CORWIN; LOUIS KOENING. The presidency today. New York: New York University Press, 1956. p. 2; CLINTON ROSSITER. American presidency. New York: New American, 1940. p. 13 ss; ROBERT DAHL. Democracia. Brasília: UnB, 2001. p. 131. GIOVANNI BOGNETTI. Lo spirito del costituzionalismo americano. Turim: G. Gioppichelli, 2000. v. 2, p. 241 ss.; ASSIS-BRASIL. Do governo presidencial na república brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Calvino, 1934. p. 141 ss.), pois como salientado por MIRKINE GUETZÉVITCH, “o executivo forte, o executivo criador, o executivo poderoso é a necessidade técnica da democracia”, porém “o exercício irresponsável, o executivo pessoal, é a ditadura” (As novas tendências do direito constitucional. São Paulo: Nacional, 1933. p. 312)”. grifamos

13. Em recente caso sob a relatoria do ora denunciado, o ministro Alexandre de Moraes havia decidido sobre a ilegitimidade de propositura por partido político de mandado de segurança coletivo, confirmando decisão do ex-ministro Ayres Brito, vejamos (Doc. nº 06):

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. **1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 566928 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

Em tal decisão o denunciado julgou mantendo a decisão do ex-ministro Ayres Brito que declarou o Partido dos Trabalhadores fluminense parte ilegítima para propor Mandado de Segurança coletivo em ataque a legislação tributária estadual, que o impetrante inquinava de inconstitucional, declarando o relator a “[...] ilegitimidade ativa do impetrante já que não defende interesses atinentes a finalidade partidária” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.928 RIO DE JANEIRO, Doc. nº 06).

14. A adoção de fundamentação não consentânea aos precedentes de sua própria lavra, ressalta-se, demonstra claramente que o denunciado, conscientemente e de forma deliberada visou se sobrepor ao Presidente da República para **suspender o ato de nomeação** privativo do Executivo, invadindo a esfera de atribuições legais do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no art. 2º da Constituição da República, cláusula estruturante e pétrea da Constituição, que determina:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

15. Diga-se, que a separação de poderes é, inclusive, insuscetível de alteração ou emenda, consistindo em um dos alicerces em que se fundamenta a República.

16. Como visto, o denunciado ao suspender os efeitos do ato atacado visou, atendendo pleito ilegítimo de partido de oposição ao governo, nitidamente embaraçar o exercício das funções de Presidente da República e violou claramente a cláusula de separação entre os Poderes da República, depois extinguindo o writ sem submeter ao plenário, com isso incidindo sua conduta nos itens (números) 1º e 5º do art. 39 da Lei 1.079/1950.

III - DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS NARRADAS

17. O denunciado, diante das condutas acima narradas violou conscientemente os preceitos contidos no artigo 39 da Lei incriminadora, tipos legais assim constituídos:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1 - altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal; (...)
- 5 – proceder de modo incompatível com a honra e o decoro de suas funções.

18. Como consequência desse enquadramento legal, a Lei de Responsabilidade impõe no art. 69 o julgamento pelo Senado Federal e a perda do cargo do Ministro do Supremo Tribunal Federal que infringe os preceitos legais, bem como, por força do art. 52 da Constituição da República, fica o condenado inabilitado ao exercício de funções públicas pelo prazo de oito anos.

1 – O DENUNCIADO PROEDEU DE MODO INCOMPATÍVEL COM A HONRA E A DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES

19. O denunciado ao se utilizar de instrumento ilegítimo proposto por partido político de oposição, o qual visou unicamente criar uma crise política e interferir no Poder Executivo, para suspender ato de nomeação de Delegado de Polícia Federal para o cargo administrativo de Diretor-Geral, agiu, intencionalmente, de forma incompatível com suas nobres funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo compromisso moral é expresso do juramento usual de posse nesse cargo.

O denunciado, na solenidade de assunção das funções de Ministro, proferiu o Compromisso solene, que consta da ata da sessão de sua posse do Supremo, nesses termos:

“Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Constituição e as leis da República.” Grifamos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

E, ao assim agir de forma consciente e com o objetivo de interferir no ato de nomeação publicado pelo Presidente da República, deliberadamente ultrapassou os limites de sua competência jurisdicional para sobrepor-se ao chefe do Poder Executivo, violando a independência do Executivo, agindo em desconformidade com o art. 2º da Constituição e descumprimento o dever do cargo, ferindo a dignidade e honra exigida no comportamento conforme as leis e a Constituição.

O denunciado incorreu nas sanções do item 5º do art. 39 da Lei 1.079/1050, procedendo de forma incompatível com a moral e o decoro institucional do seu cargo, ao violar o art. 2º da Constituição do Brasil, interferindo indevidamente no Poder Executivo.

2. ALTEROU DECISÃO LIMINAR PARA NÃO A SUBMETER AO PLENÁRIO DO STF

20. O denunciado, por conseguinte, ao avocar os autos eletrônicos e extinguir o Mandado de Segurança, assim que tomou conhecimento nas informações prestadas de que o Presidente da República nomeou outro Delegado para o cargo, modificou a decisão liminar ao extinguir o processo monocraticamente, para subtrair seu conteúdo material do conhecimento do plenário do STF.

O aludido tipo sancionatório estabelece que a conduta de alterar, por qualquer forma, a decisão já proferida, constitui crime de responsabilidade.

Para assim proceder o denunciado, sem que houvesse recurso de sua decisão, avocou os autos eletrônicos ao seu gabinete e o julgou extinto, por perda de seu objeto, obstando o natural prosseguimento do processo que deveria ir com vista ao Procurador-Geral da República para o imprescindível parecer e posteriormente ao plenário para decisão, suprimindo assim as fases naturais do processo, como expresso no art. 205 do RI-STF.

A alteração da decisão, proferida para extinguir o Mandado de Segurança sem o julgamento plenário, colide frontalmente com o disposto no item 1º do art. 39 da Lei 1.079/1950 e torna permanente uma liminar precária e proferida em instrumento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

ilegítimo que impediu o Presidente de nomear o Delegado Alexandre Ramagem para o cargo de Diretoria-Geral da Polícia Federal.

IV- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

1 Senhor Presidente do Senado Federal, trata-se aqui do dever de o Senado Federal prezar pelo fortalecimento dos Poderes e velar pela independência e harmonia instituída formalmente no art. 2º da Constituição da República.

2 Assim, requer que seja recebida a presente denuncia, tendo o Sr. ALEXANDRE DE MORAES, que ocupa o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, como incursão nos item 5º e 1º do art. 39 da Lei Federal nº 1.079/1950, por haver dolosamente violado o disposto no art. 2º da Constituição da República, que jurou cumprir como dever e honra do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e, em consequência, seja determinado o seu impedimento para o exercício de tais funções, decretada a perda do cargo de Ministro e sua consequente inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oitos anos, conforme determina o parágrafo único do art. 52 da Constituição da República.

Requer-se, ainda que:

- a. Seja recebida a presente Denúncia com todos os documentos acostados aos autos;
- b. A comunicação do Denunciado ministro Alexandre de Moraes para sua oitiva e, se quiser, produzir sua defesa no prazo legal;
- c. Seja admitida a denúncia, por seus fatos, fundamentos e provas, para autorizar a instauração do processo de impedimento do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, em face do cometimento dos crimes de responsabilidade aqui comprovados com o seu devido processo e julgamento;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

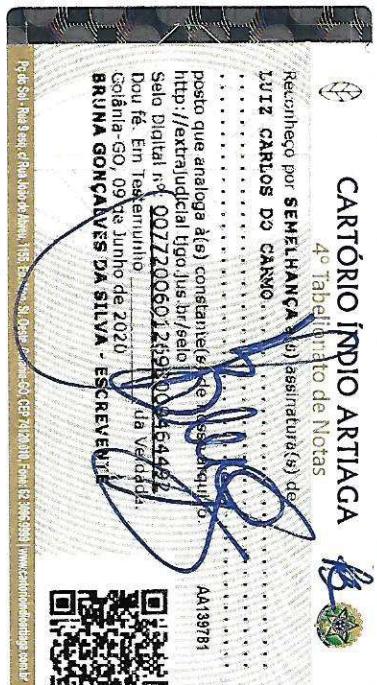
- d. Provar por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pelos documentos acostados aos autos e testemunhas.
- e. Requer seja requisitado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal cópia da ata de posse do denunciado como Ministro daquele Tribunal.
- f. Ficam, desde logo, arroladas as seguintes testemunhas:
 - 1- Delegado da Polícia Federal Sr. Alexandre Ramagem Rodrigues
 - 2- Ministro da Justiça André Luiz de Almeida Mendonça
 - 3- Ex-ministro da Justiça Sr. Sérgio Fernando Moro
 - 4- Ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal José Antonio Dias Toffoli , que deverão ser convocadas a depor durante a instrução processual.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 6 de junho de 2020

SENADOR LUIZ CARLOS DO CARMO

Rol de Documentos



Doc. 1. Identificação do Denunciante;
Doc. 2. Título Eleitoral do Denunciante;
Doc. 3. Mandado de Segurança nº 37.097 Distrito Federal Decisão Liminar;
Doc. 4. Mandado de Segurança nº 37.097 Distrito Federal Prejudicado;
Doc. 5. PRT SC SYSRQ twitter do PDT;
Doc. 6. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário nº 566.928 Rio de Janeiro;

MANDADO DE SEGURANÇA 37.097 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
IMPTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no qual se aponta como autoridade coatora o Presidente da República, o qual, segundo se afirma, teria incorrido em ilegalidade ao editar, em 27/4/2020, o Decreto de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

O impetrante sustenta, inicialmente, que “*a nomeação, por meio do ato coator, do Litisconsorte para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal revela flagrante abuso de poder, na forma de desvio de finalidade. Trata-se, na dicção legal, da prática de ‘ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência’ (Lei Federal nº 4.717/1965, art. 2º, parágrafo único, ‘e’)*” (doc. 1, fl. 5). Argumenta que “*a vontade pessoal contida no ato coator é de, através da pessoa do Litisconsorte, imiscuir-se na atuação da Polícia Federal, sobremodo, a do exercício exclusivo de função de polícia judiciária da União (CF, art. 144, § 1º, IV), perante esta Corte, inclusive. Pretende-se, ao fim, o aparelhamento particular – mais do que político, portanto – de órgão qualificado pela lei como de Estado (Lei Federal nº 9.266/1996, art. 2º)*” (doc. 1, fl. 6). Ressalta “*que compete, privativamente, ao Presidente da República prover os cargos públicos federais (CF, art. 84, XXV), no que se insere nomear o Diretor-Geral da Polícia Federal (Lei Federal 9.266/1996, art. 2º-C). Contudo, o exercício dessas competências não pode se operar segundo finalidade diversa do interesse público e, muito menos, em prejuízo da moralidade administrativa (CF, art. 5º, LXIX, e 37, ‘caput’)*” (doc. 1, fl. 6). Afirma, na sequência, que “*há prova pré-constituída de que as verdadeiras intenções da*



MS 37097 / DF

Autoridade Coatora são diversas que a da respectiva regra de competência” (doc. 1, fl. 7). Menciona, nesse sentido, as “declarações do então Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, em entrevista coletiva, em 24/04/2020, na qual, colaborando efetiva e voluntariamente, denunciou que a Autoridade Coatora confessou o objetivo de interferir diretamente na Polícia Federal através da nomeação do Litisconsorte” (doc. 1, fl. 7). Cita, também, “a ligação intestina do Litisconsorte com a prole da Autoridade Coatora, amplamente veiculada pela imprensa, inclusive com fotografia na intimidade de rendez-vous, reconhecida pelo Presidente da República, coloquialmente, com o desprezo da expressão ‘E daí?’ . São, por si mesmos, fatos notórios, que, por isso, prescindem de prova (CPC, art. 274)” (doc. 1, fl. 8). Destaca, ainda, “o teor das mensagens divulgadas por programa televisivo em que a Autoridade Coatora afirma como motivo para a troca de Diretor-Geral da Polícia Federal reportagem cujo título é ‘PF na cola de 10 a 12 deputados bolsonaristas’. Malgrado não tenha sido auditada por autoridade competente, o Presidente da República em nenhum momento negou a veracidade do conteúdo em comento” (doc. 1, fl. 8). Assevera, além disso, que, “consumado o ato coator, acentua-se a probabilidade de que a supervisão da direção da Polícia Federal diretamente pelo Presidente da República – que, como explicado, é um desvio de finalidade por excelência –, mediante ‘relatórios de inteligência’, transmude-se em aparelhamento ideológico daquele órgão” (doc. 1, fl. 12). Destaca, ainda, que “do ponto de vista do pressuposto subjetivo da impetração, o direito líquido e certo que reclama proteção jurisdicional consiste na moralidade administrativa em sentido estrito (CF, art. 5º, LXXIII e 37, caput), que é interesse juridicamente tutelado, mas de caráter transindividual, difuso entre os titulares de direitos políticos (cidadania)” (doc. 1, fl. 14).

Requer, ao final, “a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para suspender a eficácia do Decreto de 28/04/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1) e, por conseguinte, a nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, interditando-se a respectiva posse até decisão definitiva neste ‘writ’”. No mérito, pede “a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança para cassar o Decreto de 28/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1)” (doc. 1, fl. 17).



MS 37097 / DF

É o relatório. Decido.

A primeira questão que se coloca diz respeito à legitimidade *ad causam* do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para impetrar mandado de segurança coletivo, que afirmo presente.

Entendo, como sempre defendi (*Direito Constitucional*. 36.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 194-195), que os partidos políticos, desde que representados no Congresso Nacional, têm legitimidade ampla, podendo proteger quaisquer interesses coletivos ou difusos ligados à sociedade, independentemente de vinculação com interesse de seus filiados (TEORI ZAVASCKI. *Processo coletivo*. 6 ed. São Paulo: RT, 2014. p. 193-194), o que, evidentemente, ocorre na presente hipótese (MS 34.070-MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28/3/2016; MS 34.071-MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28/3/2016; MS 34.069-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 16/2/2017).

Como salientado pela Ministra ELLEN GRACIE,

“se o legislador constitucional dividiu os legitimados para a impetração do mandado de segurança coletivo em duas alíneas, e empregou somente com relação à organização sindical, à entidade de classe e à associação legalmente constituída a expressão *em defesa dos interesses de seus membros ou associados* é porque não quis criar esta restrição aos partidos políticos. Isso significa dizer que está reconhecendo na Constituição o dever do partido político de zelar pelos interesses coletivos, independente de estarem relacionados a seus filiados”, além disso, afirma “não haver limitações materiais ao uso deste instituto por agremiações partidárias, à semelhança do que ocorre na legitimidade para propor ações declaratórias de inconstitucionalidade” e conclui que “tudo o que foi dito a respeito da legitimidade dos partidos políticos na ação direta de inconstitucionalidade pode ser aplicado ao mandado de segurança coletivo” (RE 196.184/AM).

O art. 21 da Lei n. 12.016/2009 deve ser interpretado no sentido de se



MS 37097 / DF

excluir a restrição ao objeto do mandado de segurança coletivo ajuizado por partidos políticos tão somente à defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária. A meu ver, se todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição (CF, art. 1º, parágrafo único), sendo indispensável para o exercício da capacidade eleitoral passiva (elegibilidade) o alistamento eleitoral (CF, art. 14, § 3º, III), a razão de existência dos partidos políticos é a própria subsistência do Estado Democrático de Direito e da preservação dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 1º, V – consagra o pluralismo político como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil). Nesta esteira de raciocínio, o legislador constituinte pretende fortalecê-los concedendo-lhes legitimização para o mandado de segurança coletivo, para a defesa da própria sociedade contra atos ilegais ou abusivos por parte da autoridade pública. Cercear essa legitimização somente para seus próprios interesses ou de seus filiados é retirar dos partidos políticos a característica de essencialidade em um Estado Democrático de Direito e transformá-lo em mera associação privada, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constituinte.

Reafirmo que, a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência dos princípios que regem a República, entre eles, a cidadania e o pluralismo político como seus fundamentos basilares, obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos direitos humanos, inclusive aos direitos políticos, mas também eleger, em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhes garanta a maior e mais ampla proteção; e, consequentemente, exigem a inconstitucionalidade, com a respectiva declaração de nulidade parcial, do *caput* do artigo 21 da Lei 12.016/09, no sentido de se excluir a restrição ao objeto do mandado de segurança coletivo ajuizado por partidos políticos tão somente à defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária (de minha autoria: Lei transformou partidos em meras associações. Disponível em:



MS 37097 / DF

<http://www.conjur.com.br/2009-nov-23/lei-ms-coletivotransformou-partidos-meras-associacoes-classe><http://www.conjur.com.br/2009-nov-23/lei-ms-coletivotransformou-partidos-meras-associacoes-classe>).

O partido requerente, portanto, possui plena legitimidade ativa para a propositura do presente mandado de segurança coletivo.

Passo à análise da medida liminar pleiteada.

A característica básica do Presidencialismo é a centralização e a personificação do Poder Executivo Central na figura do Presidente da República, exerceente da mais alta magistratura do país – como a ele se referiram JAY, HAMILTON e MADISON – e da maior liderança política nacional (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 140; PAULO BONAVIDES. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 296).

Em respeito à Separação de Poderes, o Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, acumula as chefias de Estado e de Governo, competindo-lhe a chefia da administração pública federal e a livre nomeação de seus ministros, secretários e funcionários de confiança, no intuito de imprimir o direcionamento na condução dos negócios políticos e administrativos do país.

Observe-se, contudo, que com tão amplas atribuições e caracterizado pela concentração de poder pessoal na figura do Presidente, o sistema presidencialista garantiu sua imparcial e livre atuação, balizada necessariamente, pelos princípios constitucionais e pela legalidade dos atos do Chefe do Poder Executivo, a fim de manterem-se a independência e a harmonia dos Poderes da República (GIOVANNI SARTORI. *Engenharia constitucional: como mudam as constituições*. Brasília: UnB, 1996. p. 99; DONALD ROBISON. *To the best of my ability: the presidency the constitution*. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 87 ss; HENRY BARRET LEARNED. *The president's cabinet: studies in the origin, formation and structure of an american institution*. New Haven: Yale University Press, 1912. p. 379; EDWARD CORWIN; LOUIS KOENING.



MS 37097 / DF

The presidency today. New York: New York University Press, 1956. p. 2; CLINTON ROSSITER. *American presidency.* New York: New American, 1940. p. 13 ss; ROBERT DAHL. *Democracia.* Brasília: UnB, 2001. p. 131. GIOVANNI BOGNETTI. *Lo spirito del costituzionalismo americano.* Turim: G. Gioppichelli, 2000. v. 2, p. 241 ss.; ASSIS-BRASIL. *Do governo presidencial na república brasileira.* 2. ed. Rio de Janeiro: Calvino, 1934. p. 141 ss.), pois como salientado por MIRKINE GUETZÉVITCH,

“o executivo forte, o executivo criador, o executivo poderoso é a necessidade técnica da democracia”, porém “o exercício irresponsável, o executivo pessoal, é a ditadura” (*As novas tendências do direito constitucional.* São Paulo: Nacional, 1933. p. 312).

Assim, para efetivar-se verdadeiramente a denominada “*Constituição equilibrada*” defendida por BLACKSTONE, se por um lado, no exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade para escolher aqueles que entender como as melhores opções para o interesse público no âmbito dos Ministérios e, como na presente hipótese, na definição da chefia da Polícia Federal, por outro lado, o chefe do Poder Executivo deve respeito às hipóteses legais e moralmente admissíveis, pois, por óbvio, em um sistema republicano não existe poder absoluto ou ilimitado, porque seria a negativa do próprio ESTADO DE DIREITO, que vincula a todos – inclusive os exercentes dos poderes estatais – à exigência de observância às normas constitucionais.

A escolha e nomeação do Diretor da Polícia Federal pelo Presidente da República (CF, art. 84, XXV e Lei Federal 9.266/1996, art. 2º-C), mesmo tendo caráter discricionário quanto ao mérito, está vinculado ao império constitucional e legal, pois, como muito bem ressaltado por JACQUES CHEVALLIER, “*o objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito*” (*L'Etat de droit.* Paris: Montchrestien, 1992. p. 12).

A Constituição da República de 1988, ao constitucionalizar os princípios e os preceitos básicos da Administração Pública, permitiu um alargamento da função jurisdicional sobre os atos administrativos discricionários, consagrando a possibilidade de revisão judicial.



MS 37097 / DF

Logicamente, não cabe ao Poder Judiciário moldar subjetivamente a Administração Pública, porém a constitucionalização das normas básicas do Direito Administrativo permite ao Judiciário impedir que o Executivo molde a Administração Pública em discordância a seus princípios e preceitos constitucionais básicos, pois a finalidade da revisão judicial é impedir atos incompatíveis com a ordem constitucional, inclusive no tocante as nomeações para cargos públicos, que devem observância não somente ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.

Importante inclusão feita pelo legislador constituinte, o princípio da impessoalidade encontra-se, por vezes, no mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade, e não raramente é chamado de *princípio da finalidade administrativa*, que exige do administrador público a prática do ato somente visando seu *fim legal, de forma impessoal* (HELY LOPES MEIRELLES. *Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 82; FÁBIO KONDER COMPARATO. Contrato de associação – descumprimento do princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública. *Revista Trimestral de Direito Público*. v. 19, p. 103 ss; CARLOS ARI SUNDFELD. Princípio da impessoalidade e abuso do poder de legislar. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, n. 5, p. 152, 1994).

O princípio da impessoalidade está diretamente relacionado com o princípio da supremacia ou preponderância do interesse público, também conhecido por princípio da finalidade pública, consistente no direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum e constituindo-se em verdadeiro *vetor de interpretação* do administrador público na edição dos atos administrativos.

Por sua vez, pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade; deverá ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e Justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CELSO BASTOS. O princípio da moralidade no



MS 37097 / DF

direito público. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, p. 44, jan./mar. 1998; JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR. O princípio da moralidade administrativa. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, p. 265, jan./mar. 1998; TOSHIO MUKAI. Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, n. 4, p. 211, jul./set. 1993).

O Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringirá ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, devendo entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo, em fiel observância ao “*senso comum de honestidade, equilíbrio e ética das Instituições*”, como ensinado por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir (...) ; (se) o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade” (*Discrecionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 111).

A obrigatoriedade de respeito ao princípio da moralidade por toda a Administração Pública foi consagrada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como bem destacado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, ao lembrar que:



MS 37097 / DF

“O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César” (RE 160.381/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 12/8/1994).

O Poder Judiciário, portanto, deverá exercer o juízo de verificação de exatidão do exercício da discricionariedade administrativa perante os princípios da administração pública (CF, art. 37, *caput*), verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica do ato administrativo com os fatos. Se ausente a coerência, o ato administrativo estará viciado por infringência ao ordenamento jurídico e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa, de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias, pois o exame da legalidade, moralidade e impessoalidade, além do aspecto formal, compreende também a análise dos fatos levados em conta pelo Presidente da República ao realizar determinada nomeação.

Como salientam CANOTILHO e VITAL MOREIRA,

“como toda a actividade pública, a Administração está subordinada à Constituição. O princípio da constitucionalidade da administração não é outra coisa senão a aplicação, no âmbito administrativo, do princípio geral da constitucionalidade dos actos do Estado: todos os poderes e órgãos do Estado (em sentido amplo) estão submetidos às normas e princípios hierarquicamente superiores da Constituição” (Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 922).

Dessa forma, a Constituição Federal permite a apreciação dos atos administrativos discricionários pelo Poder Judiciário, quando o órgão administrativo utilizar-se de seu poder discricionário para atingir fim diverso daquele que a lei fixou, ou seja, quando ao utilizar-se indevidamente dos critérios da conveniência e oportunidade, o agente



MS 37097 / DF

desvia-se da finalidade de persecução do interesse público.

Nos atos discricionários, a opção conveniente e oportuna deve ser feita legal, moral e imprestoalmente pela Administração Pública, ou seja, é na legalidade, na moralidade e na imprestoalidade que a oportunidade deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Como destacado por CELSO BASTOS,

“Então, ao Poder Judiciário cabe também anular atos administrativos, por desvio de poder, por abuso de poder, que atacam exatamente não uma irregularidade formal explícita do ato administrativo, mas ataca o seu âmago, a sua finalidade, apresentando-se essa irregularidade de forma velada, camuflada” (*Curso de direito administrativo*. Saraiva, 1994. p. 338).

GEORGES VEDEL aponta, em relação a todos os atos administrativos discricionários, a existência de um controle judicial mínimo, que deverá ser realizado sob o ângulo de seus elementos, pois, embora possa haver competência do agente, é preciso, ainda, que os motivos correspondam aos fundamentos fáticos e jurídicos do ato, e o fim perseguido seja constitucional e legal (*Droit administratif*. Paris: Presses Universitaires de France, 1973. p. 320).

O Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito, e, portanto, as escolhas e nomeações realizadas pelo Presidente da República devem respeito aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, podendo, excepcionalmente nesse aspecto, o Poder Judiciário analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (*motivo*).

O controle jurisdicional do ato administrativo, em face do desvio de poder no exercício das competências administrativas, deve ser realizado, imprescindivelmente, em confronto com os princípios constitucionais da administração pública, obrigatórios ao chefe do Poder Executivo.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto, tem o dever de analisar se determinada nomeação, no exercício do poder discricionário do Presidente da República, está vinculada ao império constitucional,



MS 37097 / DF

pois a opção conveniente e oportuna para a edição do ato administrativo presidencial deve ser feita legal, moral e impecavelmente pelo Presidente da República, podendo sua constitucionalidade ser apreciada pelo Poder Judiciário, pois na sempre oportuna lembrança de ROSCOE POUND,

“a democracia não permite que seus agentes disponham de poder absoluto” (*Liberdade e garantias constitucionais*. Ibrasa: São Paulo, 1976, p. 83).

Nesse contexto, ainda que em sede de cognição inicial, analisando os fatos narrados, verifico a probabilidade do direito alegado, pois, em tese, apresenta-se viável a ocorrência de desvio de finalidade do ato presidencial de nomeação do Diretor da Polícia Federal, em inobservância aos princípios constitucionais da impecabilidade, da moralidade e do interesse público.

São fatos notórios, além de documentados na inicial, que, em entrevista coletiva na última sexta-feira, dia 24/4/2020, o ainda Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, afirmou expressa e textualmente que o Presidente da República informou-lhe da futura nomeação do delegado federal Alexandre Ramagem para a Diretoria da Polícia Federal, para que pudesse ter “*interferência política*” na Instituição, no sentido de “*ter uma pessoa do contato pessoal dele*”, “*que pudesse ligar, colher informações, colher relatórios de inteligência*”.

Essas alegações foram confirmadas, no mesmo dia, pelo próprio Presidente da República, também em entrevista coletiva, ao afirmar que, por não possuir informações da Polícia Federal, precisaria “*todo dia ter um relatório do que aconteceu, em especial nas últimas vinte e quatro horas*”.

São estas as declarações do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro:

“Foi indicado o nome do atual diretor da ABIN (referindo-se ao delegado federal Alexandre Ramagem, posteriormente nomeado pelo Presidente da República para a Diretoria da Polícia Federal), que é até um bom nome dentro da Polícia



MS 37097 / DF

Federal. Mas o grande problema é que não são tanto essa questão de quem colocar, mas sim porque trocar e permitir que seja feita a interferência política na PF. O presidente me disse mais de uma vez, expressamente, que queria ter uma pessoa do contato pessoal dele que ele pudesse ligar, colher informações, colher relatórios de inteligência, seja diretor-geral, superintendente e realmente não é o papel da Polícia Federal prestar esse tipo de informação. As investigações têm que ser preservadas. Imaginem se durante a própria Lava Jato, o Ministro, Diretor-Geral ou a então Presidente Dilma ficassem ligando para o superintendente em Curitiba para colher informações sobre as investigações em andamento. A autonomia da PF como um respeito a aplicação a lei seja a quem for isso é um valor fundamental que temos que preservar dentro de um Estado de Direito. O presidente me disse isso expressamente, ele pode ou não confirmar, mas é algo que realmente não entendi apropriado. Então o grande problema não é quem entra mas porque alguém entra. E se esse alguém, a corporação aceitando substituição do atual Diretor, com o impacto que isso vai ter na corporação, não consegue dizer não para o Presidente a uma proposta dessa espécie, fico na dúvida se vai conseguir dizer não em relação a outros temas”.

Por sua vez, declarou o Presidente da República, também em 24/4/2020:

Sempre falei para ele: “Moro, não tenho informações da Polícia Federal. Eu tenho que todo dia ter um relatório do que aconteceu, em especial nas últimas vinte e quatro horas, para poder bem decidir o futuro dessa nação”.

Em virtude dessas declarações, foi requerida a instauração de inquérito em face do Presidente da República e do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública para apuração de eventuais infrações penais, tendo salientado o Procurador-Geral da República:



MS 37097 / DF

“A dimensão dos episódios narrados, especialmente os trechos destacados, revela a declaração de Ministro de Estado de atos que revelariam a prática de ilícitos, imputando a sua prática ao Presidente da República, o que, de outra sorte, poderia caracterizar igualmente o crime de denúncia caluniosa. Dos fatos noticiados, vislumbra-se, em tese, a tipificação de delitos como os de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), coação no curso do processo (art. 344 do CP), advocacia administrativa (art. 321 do CP), prevaricação (art. 319 do CP), obstrução de Justiça (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013), corrupção passiva privilegiada (art. 317, § 2º, do CP) ou mesmo denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), além de crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do CP)”.

Posteriormente, no mesmo dia, em matéria do telejornal conhecido como “Jornal Nacional”, da Rede Globo de Televisão, foi divulgada conversa entre o ex-Ministro Sérgio Moro e o Presidente da República, ocorrida no dia 23/4/2020, pelo aplicativo *Whatsapp*, que, em tese, indicaria a insatisfação presidencial com a existência de um inquérito no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como uma das razões para a troca da direção da Polícia Federal.

Igualmente, houve a divulgação de conversa ocorrida no mesmo dia e pelo mesmo aplicativo, em que a Deputada Federal Carla Zambelli pede que o ex-Ministro Sérgio Moro aceite a nomeação do Delegado Federal Alexandre Ramagem para a Diretoria da Polícia Federal, nos seguintes termos:

“Por favor, ministro, aceite o Ramagem. E vá em setembro pro STF. Eu me comprometo a ajudar. A fazer JB prometer”.

Com a seguinte resposta do ex-Ministro Sérgio Moro:

“Prezada, eu não estou a venda”



MS 37097 / DF

Posteriormente, em decisão do dia 27/4/2020, o eminent Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, após detalhada análise, entendeu plausíveis os argumentos apresentados pelo Procurador-Geral da República e determinou a instauração de inquérito, com a seguinte decisão:

“Sendo assim, em face das razões expostas, defiro, em termos, o pedido formulado pelo eminent Senhor Procurador-Geral da República e determino, em consequência – considerada a situação pessoal do Senhor Presidente da República e do Senhor Sérgio Fernando Moro, então Ministro da Justiça e Segurança Pública –, a instauração de inquérito destinado à investigação penal dos fatos noticiados na peça de fls. 02/13”.

Tais acontecimentos, juntamente com o fato de a Polícia Federal não ser órgão de inteligência da Presidência da República, mas sim exercer, nos termos do artigo 144, §1º, VI da Constituição Federal, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, inclusive em diversas investigações sigilosas, demonstram, em sede de cognição inicial, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que o *fumus boni iuris* está comprovado pela instauração, no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de inquérito para apuração de eventuais práticas de crimes relacionados, inclusive, à própria nomeação futura do comando da Polícia Federal, e o *periculum in mora* correspondente à irreparabilidade do dano, em virtude de a posse do novo Diretor-Geral da Polícia Federal estar agendada para esta quarta-feira, dia 29/4/2020, às 15h00, quando então passaria a ter plenos poderes para comandar a instituição.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2016, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a eficácia do Decreto de 27/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1) no que se refere à nomeação e posse de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.



MS 37097 / DF

Determino, ainda, que, IMEDIATAMENTE, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei 12.016/2016 e 206 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência imediata, inclusive por whatsapp em face da urgência, ao Advogado-Geral da União.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



MANDADO DE SEGURANÇA 37.097 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
IMPTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no qual se aponta como autoridade coatora o Presidente da República, o qual, segundo se afirma, teria incorrido em ilegalidade ao editar, em 27/4/2020, o Decreto de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

A medida liminar foi por mim deferida para suspender a eficácia do Decreto de 27/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1), no que se refere à nomeação e posse de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei 12.016/2016 e 206 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prestou informações pelo Advogado-Geral da União.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente mandado de segurança estava circunscrito ao exame de legalidade do Decreto presidencial de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, editado em 27/4/2020.

Em sede de informações, o Advogado-Geral da União esclareceu que *“assim que notificado da decisão monocrática dessa Relatoria, em 29/04/2020, a autoridade impetrada editou decreto tornando sem efeito a nomeação do DPF Alexandre Ramagem para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, dando estrito cumprimento à ordem judicial”*, ressaltando, ainda, que *“outrossim, e*



MS 37097 / DF

ainda considerando a decisão proferida nos autos do MS 37.097, foi publicada na data de hoje (04/05/2020) a nomeação do Delegado Federal Rolando Alexandre de Souza para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal (doc. 39)”.

O presente mandado de segurança, portanto, está prejudicado em virtude da edição de novo decreto presidencial tornando sem efeito a nomeação impugnada, devendo ser extinto por perda superveniente do objeto diante da insubsistência do ato coator, conforme pacífico entendimento dessa **SUPREMA CORTE** (MS 31956 AgR/DF, 2^a T., rel. Min. **CELSO DE MELLO**, j. 05/05/2015; MS 33458 ED-AgR/DF, 1^a T., rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. 28/11/2017; MS 34070 ED-AgR-ED/DF, PLENO, rel. Min. **GILMAR MENDES**, j. 30/08/2019; MS 31885 AgR/MT, 2^a T., rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, j. 25/06/2014; MS 35638 AgR/SP, 2^a T., rel. Min. **CARMEN LÚCIA**, j. 18/10/2019; RMS 27710 AgR/DF, PLENO, rel. Min. **DIAS TOFFOLI**, j. 28/05/2015; MS 35257 AgR-segundo/PR, 1^a T., rel. Min. **LUIZ FUX**, j. 14/12/2018; MS 27739 AgR/DF, 1^a T., rel. Min. **ROSA WEBER**, j. 30/08/2016; MS 33676 AgR/DF, 1^a T., rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, j. 16/02/2016; MS 34318 AgR/DF, 2^a T., rel. Min. **EDSON FACHIN**, j. 07/03/2017); pois como já tive a oportunidade de ressaltar, nessas hipóteses não se vislumbra a possibilidade do surgimento de qualquer benefício prático na continuação do processo (MS 34970 AgR/DF, PLENO, rel. Min. **ALEXANDRE DE MORAES**, j. 13/09/2019).

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA em virtude da perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente



PDT Nacional (@PDT_Nacional) twitter.com/PDT_Nacional

Buscar no Twitter Entrar Inscrever-se Pausada

PDT Nacional @PDT_Nacional · 28 de abr
O PDT entrou com pedido no STF para impedir que Ramagem assuma a direção da Polícia Federal. Leia: bit.ly/2SdKVS6

PDT Nacional @PDT_Nacional · 27 de abr
De acordo com os dados do Atlas Intelligence, mais da metade do Brasil quer o impeachment do presidente. Vamos fazer pressão, faça uma publicação com a hashtag: #ImpeachmentJá

#PDT #PDToposiçãopropositiva



PDT Nacional retweetou

Digite aqui para pesquisar 11:37 05/06/2020

https://twitter.com/PDT_Nacional

PDT vai ao Supremo para Ramagem não assumir a PF pdtナカマラ.com.br/pdt-vai-ao-supremo-para-ramagem-nao-assumir-a-pf/

PDT na Câmara

Home PDT Líder Deputados Informativos Notícias Fale Conosco

PDT vai ao Supremo para Ramagem não assumir a PF

PDT mário Dia 28 de abril de 2020

Tags Categorias



www.pdtナカマラ.com.br

Digite aqui para pesquisar 11:38 05/06/2020



PDT vai ao Supremo para Ramagem não assumir a PF

O PDT entrou com mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF) para impedir a posse de Alexandre Ramagem como diretor-geral da Polícia Federal. O partido alega, entre outros pontos, ligação do delegado com integrantes da família do presidente Jair Bolsonaro.

Ramagem foi diretor-geral da Abin e é amigo pessoal de Carlos Bolsonaro, filho do presidente Investigado por esquemas criminosos envolvendo a propagação de notícias falsas. Ele assume o cargo depois de Jair Bolsonaro ter exonerado Maurício Valeixo do comando da PF.

Para o partido, a indicação de Ramagem representa abuso de poder por parte de Bolsonaro com o objetivo de controlar a atuação da Polícia Federal. "Que é contrária ao interesse público, finalidade diversa da competência para prover o cargo de diretor-geral", mostra trecho do mandado.

No mandado, o PDT cita declarações do ex-ministro da Justiça Sérgio Moro de que Bolsonaro teria tentado interferir na Polícia Federal. E relaciona pedido de instauração de inquérito feito pela PGR ao Supremo para investigar as citações feitas por Moro na última coletiva à frente do ministério.

[Íntegra do documento](#)

Ascom LId./PDT

www.pdtncamara.com.br/wp-content/uploads/PDT-1-e1588074619746.jpg

11:38
05/06/2020

<http://www.pdtncamara.com.br/pdt-vai-ao-supremo-para-ramagem-nao-assumir-a-pf/>

PDT Nacional no Twitter: "Resiste"

PDT Nacional @PDT_Nacional - 1 de jun
Resistir ao autoritarismo e a governos antidemocratas faz parte da história do PDT. Seguimos na luta contra o fascismo e o governo Bolsonaro! #PDTResiste #ImpeachmentJá #Antifascismo



19 146 991

Respostas

Péricles Amorim @amorim_pericles - 1 de jun
Em resposta a @PDT_Nacional
ficou um pouco parecido com o escudo do bahia.

19 146 991

Novo no Twitter?
Inscreva-se para ter sua própria timeline personalizada

Inscrire-se

Pessoas relevantes

PDT Nacional @PDT_Nacional Seguir Twitter Oficial do Partido Democrático Trabalhista.

O que está acontecendo

Brasil - há 3 horas
MEC alerta que Enem pode não acontecer em 2021 por falta de orçamento

Assunto do Momento em Brasil
Plantão da Globo 90,4 mil Tweets

Exibir todos

23:19
05/06/2020

https://twitter.com/PDT_Nacional/status/1267524384346066949



15/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.928 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo interno e não aplicar o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de junho de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator



15/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.928 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão do ilustre Min. AYRES BRITTO que negou seguimento a Recurso Extraordinário sob o argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta CORTE.

A parte agravante sustenta, em síntese, que (a) esta Corte já reviu a orientação relativa à legitimidade partidária na defesa dos direitos em apreço, conferindo-lhe atuação ampla; (b) o caso em tela cuida de impetração preventiva em razão da aplicação de lei inconstitucional criadora ou majoradora de uma exação, logo não há o impedimento da Súmula 266/STF; (c) no teor do recurso, evidenciou-se a violação à alínea “c” do inciso III do art. 102 da CF/88, haja vista o julgamento de validade das Leis Estaduais 4.056/2002 e 4.086/2003 contestadas em face da Constituição Federal.

É o relatório.



15/06/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.928 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):

Eis a decisão ora agravada:

“DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Acórdão assim ementado (fls. 364):

‘Mandado de Segurança Coletivo impetrado por partido político em ataque a legislação tributária estadual que inquia de constitucional.

Objeto do ‘mandamus’ de interesse de toda a população fluminense.

Ilegitimidade ativa do impetrante já que não defende interesses atinentes a finalidade partidária.

Além do mais, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, já que em última análise, pretende o impetrante a declaração de constitucionalidade de ato normativo estadual, de forma genérica e não incidental.

Sentença mantida.

Recurso improvido.’

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa à alínea “a” do inciso LXX do art. 5º, à alínea ‘e’ do inciso II do § 1º do art. 61, ao § 1º do art. 145 e à alínea ‘b’ do inciso III e inciso I do art. 150, todos da Carta Magna de 1988, bem como aos arts. 82 e 83 do ADCT.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas, opina pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo



RE 566928 AGR / RJ

desprovimento do recurso.

4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque o arresto impugnado afina com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 196.184, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie:

'CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.
LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PARTIDO
POLÍTICO. IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA
TRIBUTÁRIA. IPTU.'

1. Uma exigência tributária configura interesse de grupo ou classe de pessoas, só podendo ser impugnada por eles próprios, de forma individual ou coletiva. Precedente: RE nº 213.631, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07/04/2000.

2. O partido político não está, pois, autorizado a valer-se do mandado de segurança coletivo para, substituindo todos os cidadãos na defesa de interesses individuais, impugnar majoração de tributo.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

5. De mais a mais, incide a Súmula 266/STF.

6. À derradeira, quanto à alínea "c" do inciso III do art. 102 do Magno Texto, é de se aplicar a Súmula 284/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso."

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da



RE 566928 AGR / RJ

nova codificação processual.

É o voto.



**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.928 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator, no que este assentou a ilegitimidade ativa de partido político para formalizar mandado de segurança coletivo em face de norma tributária. Conforme fiz ver ao proferir voto no recurso extraordinário nº 196.184, a legitimação dos referidos entes, considerado o texto da alínea “a” do inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal, é ampla. Não há, no preceito revelador da legitimidade dos partidos políticos para a impetração coletiva, a restrição apontada. Provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.928

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE. (S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADV. (A/S) : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA (087849/RJ,
252061/SP) E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno e não aplicou o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.6.2018 a 14.6.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes em razão da ordem de sucessão na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretaria da Primeira Turma

